



Nº 0482

ESTADO DO AMAPÁ

Diário Oficial

DECRETO Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

MACAPÁ, 14 DE DEZEMBRO DE 1990 – 6ª-FEIRA

Governador do Estado do Amapá
Dr. JOSÉ GILTON PINTO GARCIA

Chefe de Gabinete do Governador
Dr. ROBERTO GARCIA SALMERON

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
Dr. JOSÉ DIAS FAÇANHA

Procurador Geral do Estado
Dr. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
Dr. CÍCERO VEIGA DA ROCHA

Secretário de Estado do Trabalho e da Promoção Social
Dr. MILNÉA MARTINHA CARVALHO DE MACÊDO

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
Dr. PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA

Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
Dr. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

Auditor do Governo do Estado
Dr. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Secretário de Estado da Educação Cultura e Esporte
Prof. LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Fazenda
Dr. CÍCERO VEIGA DA ROCHA

Secretário de Estado de Obras e da Infra-Estrutura
Dr. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Secretário de Estado da Saúde
Dr. OSVALDO ALVES TEIXEIRA

Secretário de Estado de Assuntos Extraordinários
Dr. JOSÉ MARCOLINO LINCOLN

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (N) Nº 0129 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Abre Crédito Suplementar de Cr\$ 133.110.873,00 para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 02, de 28 de agosto de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, em favor da Secretaria de Estado de Obras e da Infraestrutura o Crédito Suplementar de Cr\$ 133.110.873,00 (CENTO E TRINTA E TRÊS MILHÕES, CENTO E DEZ MIL, OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS CRUZEIROS), destinados a reforço de dotação consignada no orçamento vigente conforme discriminação abaixo:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E DA INFRAESTRUTURA
09.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E DA INFRAESTRUTURA
03070251.337 - Construção e Adaptação de Imóveis

4110.00 - Obras e Instalações Cr\$ 132.464.378,00 (001)
646.495,00 (050)

TOTAL Cr\$ 133.110.873,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação de dotações orçamentárias indicadas a seguir:

04.000 - COORDENADORIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
04.101 - COORDENADORIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
11623463.024 - Apoio ao Desenvolvimento Industrial

4110.00 - Obras e Instalações Cr\$ 4.871.898,00 (001)

07.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
07.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

09510351.732 - Participação do Governo do Estado no Capital da Companhia de Eletricidade do Amapá

4140.00 - Constituição ou Aumento de capital de Empresas Industriais ou Agrícolas

09512681.338 - Ampliação da Rede de Distribuição de Energia Elétrica

4110.00 - Obras e Instalações Cr\$ 25.206.492,00 (001)

13760314.066 - Contribuição ao Fundo de Financiamento para Água e Esgoto do Amapá

4313.00 - Contribuição a Fundos Cr\$ 135.721,00 (001)

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E DA INFRAESTRUTURA
09.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E DA INFRAESTRUTURA
10573161.334 - Erradicação de Favelas

4110.00 - Obras e Instalações Cr\$ 887.659,00 (001)

10.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

10.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

15814862.466 - Assistência e Promoção Social

3132.00 - Outros Serviços e Encargos Cr\$ 2.940.677,00 (001)

12.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

12.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

03090244.020 - Sistema de Informática

3132.00 - Outros Serviços e Encargos Cr\$ 10.000.000,00 (001)

4120.00 - Equipamentos e Material Permanente Cr\$ 50.000.000,00 (001)

03090402.009 - Coordenação do Planejamento

3132.00 - Outros Serviços e Encargos Cr\$ 21.000.000,00 (001)

4120.00 - Equipamentos e Material Permanente Cr\$ 4.000.000,00 (001)

07381812.470 - Apoio Financeiro a Municípios

3223.04 - Transferências Correntes a Municípios Cr\$ 29.117,00 (001)

4323.01 - Auxílios para Investimentos Cr\$ 646.495,00 (050)

14.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

14.101 - POLÍCIA CIVIL

06300212.463 - Manutenção dos Serviços de Segurança Pública

4120.00 - Equipamentos e Material Permanente Cr\$ 4.554.575,00 (001)

15.000 - COORDENADORIA ESTADUAL DE TERRAS

15.101 - COORDENADORIA ESTADUAL DE TERRAS

04130662.465 - Assistência Técnica e Extensão Rural em Áreas de Reforma Agrária

4110.00 - Obras e Instalações Cr\$ 5.500.000,00 (001)

4120.00 - Equipamentos e Material Permanente Cr\$ 1.500.000,00 (001)

16.000 - COORDENADORIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

16.101 - COORDENADORIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

13774551.335 - Preservação e Controle do Meio Ambiente do Amapá

4110.00 - Obras e Instalações Cr\$ 1.288.321,00 (001)

TOTAL Cr\$ 133.110.873,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 12 de dezembro de 1990

CÍCERO VEIGA DA ROCHA
Governador Substituto

BENEDITO DA SILVA PICAÑO
Secret. de Planej. e Coordenação Geral Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (N) Nº 0130 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 23.05.90, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar o artigo 1º e seu § 2º, do Decreto (N) nº 0120, de 28 de novembro de 1990, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 0471, de 29 de novembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam criados doze (12) cargos de provimento em comissão, código CC-2, e oito (08) cargos em provimento em comissão, código CC-1, para comporem a estrutura do Governo do Estado do Amapá.

§ 1º -

§ 2º - Aos titulares das Coordenadorias de Indústria, Comércio e Turismo - CEICT, Coordenadoria Estadual de Terras do Amapá - COTERRA, Coordenadoria de Desporto do Estado do Amapá, Sub-Chefias Civil e Militar, Auditoria - AUDI, Polícia Militar do Amapá - PMAP e Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente - CEMA, serão atribuídos aos cargos de provimento em comissão, CC-1."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 13 de dezembro de 1990

JOSÉ GILTON PINTO GARCIA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA (P) Nº 803/90 - SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 001/90-CS,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **JOSÉ GEMAQUE VALENTE DOS SANTOS**, ocupante do emprego de Economista, Código LT-NS-509, Classe "A", Referência NS-05, lotado na Secretaria da Administração-SEAD, para compor na qualidade de Membro, a Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria (P) nº 0601/90-SEAD.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, em Macapá-AP, 10 de 12 de 1990.

JOSÉ DIAS FAÇANHA
Secretário de Administração

PORTARIA (P) Nº 306/90-DP/SEAD

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência, através do Decreto (E) nº 041, de 14 de outubro de 1976, do Exmº. Sr. Governador do extinto Território Federal do Amapá,

RESOLVE:

Considerar desligada da Tabela Permanente do ex-Território Federal do Amapá, a servidora **MARIA AUXILIADORA REIS VALENTE**, ocupante do emprego de Agente Administrativo, Classe "A", Referência NI-20, redistribuída para o Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, através da Portaria nº 875/90-DRH/SAF/IPR, publicada no Diário Oficial da União, de 09.11.90.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL, 07 de dezembro 1990.

ADALTO JOSÉ GÔES DA COSTA
Diretor Interino do DP/AP

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

PORTARIA (P) 601/90/SEAD - DE 12 DE SETEMBRO DE 1990

A Presidenta da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria (P) nº 601/90-SEAD, de 12 de setembro de 1990, do Sr. Secretário de Estado de Administração do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **RAUL CLEMENTE PAULO CALLINS FILHO**, datilógrafo, referência 1, nível 12, Tabela Especial, do extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Administração, para exercer a função de Secretário da mesma comissão.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Sindicância, em Macapá(AP), 05 de dezembro de 1990.

HELENISE WALMIRA DIAS DOS SANTOS
Presidenta da Comissão de Sindicância

ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua: Cândido Mendes, nº 458 - Centro
Macapá - Estado do Amapá
CEP 68900

DIRETOR

Dr. **JOSÉ LUIZ BEZERRA PACHECO**
Fones: (096) 222-5364
1096) 223-3444 - Ramal 176

CHEFE DA DIVISÃO DE CUSTOS

Sr. **MANOEL MONTE DE ALMEIDA**
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 178

CHEFE DA DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Dra. **TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA**
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 176

CHEFE DA DIV. PUBLICAÇÕES E A. GRÁFICAS

Sr. **JECONIAS ALVES DE ARAÚJO**
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 177

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando. O Diário Oficial do Estado do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

Horário : Das 07:30 às 12:00 horas
14:00 às 17:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações - centímetros de
coluna Cr\$ 26,00

PREÇOS - ASSINATURAS

* Macapá Cr\$ 330,00
* Outras Cidades Cr\$ 495,00

* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho à 31 de dezembro.

Preço do Exemplar Cr\$ 5,00
Número atrasado Cr\$ 6,00

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor de Imprensa Oficial do Estado do Amapá, até 8 dias após a publicação.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

DECRETO (N) Nº 327 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1990.

O Prefeito Municipal de Santana, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Item VIII, do Artigo 34 da Lei nº 6.448/77, tendo em vista o disposto no Artigo 5º da Lei nº 7.639/87, e o contido na Lei Municipal nº 003/89

Art. 1º - Nomear Interinamente MIGUEL DA SILVA DUARTE para exercer o cargo em comissão da Prefeitura Municipal de Santana, de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, correspondente ao Código DAS-3, da Prefeitura Municipal de Santana, a partir de 01 de Dezembro de 1990.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Santana(AP), 01 de dezembro de 1990.

ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

DECRETO (P) Nº 328 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990

O Prefeito Municipal de Santana, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Item VIII, do Artigo 34 da Lei nº 6.448/77, tendo em vista o disposto no Artigo 5º da Lei nº 7.639/87, e o contido na Lei Municipal nº 003/89

DECRETA:

Art. 1º - Exonerar FRANCISCO CARLOS FRANÇA DE ALMEIDA, do cargo em comissão da Prefeitura Municipal de Santana, de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, correspondente ao Código DAS-3 da Prefeitura Municipal de Santana, a partir de 30 de novembro de 1990.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Santana(AP), 30 de novembro de 1990.

ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO Nº 327/90-PMM.

O Prefeito Municipal de Macapá, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo item VIII do Art. 34 da Lei nº 6.448 de 11 de outubro de 1977 e tendo em vista o disposto na Lei 133/80-PMM que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Macapá, e considerando o que consta no Ofício nº 266/90-CORR., data de 12 de outubro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - EXONERAR POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA, do Quadro de Servidores Estatutário do Município de Macapá, o servidor FRANCISCO MICCIONE FILHO, ocupante da Categoria Funcional de Odontólogo, Código ANS. 207, Classe A, Nível 2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, na forma dos Arts. 171 e 173 da Lei nº 133/80-PMM, a contar de 01 de novembro de 1990.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PALÁCIO LAURINDO BANHA, 21 de novembro de 1990.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá

PUBLICADO NESTE GABINETE MUNICIPAL, aos 21 dias do mês de novembro de 1990;

JOSE HENRIQUE DA SILVA COSTA
Secretário Municipal de Administração

CARTÓRIO JUCÁ

PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do cartório civil de casamento desta cidade de Macapá-TFA-Rep. Fed. do Brasil faz saber que pretendem se casar MARLINDO LOBATO FERNANDES com KÁTIA CILENE DA PAIXÃO FERREIRA.

Ele é filho de Messias Alcantara Fernandes e de Maria Helena Lobato Fernandes.

Ela é filha de Domingos do Espírito Santos da Cruz Ferreira e de Maria Odete da Paixão Ferreira.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá-AP, 10 de dezembro de 1990

REGINA LÚCIA SENA DE ALMEIDA
Titular Sub.

CARTÓRIO MURIÇI TEIXEIRA
PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Registro Civil do Distrito de Porto Grande, Comarca de Macapá, Estado do Amapá, Rep. Fed. do Brasil, faz saber que pretendem se casar: LUÍS CARLOS ALVES DE BRITO e JANE DE MEDEIROS DIAS.

Ele é filho de Pedro de Brito Melo e de Dona Maria Alves de Brito.

Ela é filha de Vicente Lima Dias e de Dona Joana de Medeiros Dias.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com outro, acuse-os na forma da lei.

Porto Grande-AP, 07 de dezembro de 1990.

MARIA LEODÁDIA DOS SANTOS DE AZEVEDO
Oficial

CARTÓRIO JUCÁ
PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do cartório civil de casamento desta cidade de Macapá-TFA-Rep. Fed. do Brasil, faz saber que pretendem se casar RAIMUNDO NONATO FLORENTINO DE OLIVEIRA com ANA CATARINA DE OLIVEIRA.

Ele é filho de Alberto Castro Oliveira e de Maria Oza na Florentino de Oliveira.

Ela é filha de Jorge David Oliveira e de Neuza dos Santos Oliveira.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá-AP, 05 de novembro de 1990.

REGINA LÚCIA SENA DE ALMEIDA
Titular Sub.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO E PARTES: Contrato nº 038/90-SEAG celebrado entre o Governo do Estado do Amapá e a Companhia de Desenvolvimento do Amapá-CODEASA, com a intervenção da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, assinado em 04 de dezembro de 1990.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato tem como Fundamento Legal o disposto no § 2º do artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 41, de 22 de dezembro de 1981 e artigo 22, inciso X do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

OBJETIVO: Objetiva o presente Contrato o repasse de recursos visando a manutenção dos serviços de apoio ao setor agropecuario do Amapá.

VALOR: CR\$ 60.000.000,00 (Sessenta Milhões de Cruzeiros).

DOAÇÃO: Os recursos destinados à execução do presente Contrato correrão à conta do F.P.E., Programa 04140802.468, Elemento de Despesa 3132.00- Outros Serviços e Encargos, consoante nota de Empenho nº 90NE10321, emitida em 04 de dezembro de 1990.

PRAZO: Vigência de 60 (Sessenta) dias contados da data da assinatura.

Macapá/AP1, 06 de dezembro de 1990.

PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA
Secretário de Agricultura

ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15 / 90 - CEE

RECONHECE O ENSINO DE 1ª A 8ª SÉRIE DO
1º GRAU, MINISTRADO NA ESCOLA "O PEQUENO
POLEGAR".

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que dispõe o Parecer nº 38/90-CEE, aprova do em 27 de novembro de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer o Ensino de 1ª a 8ª Série do 1º Grau, ministrado na Escola "O PEQUENO POLEGAR", nos termos do Parecer nº 38/90-CEE.

Art. 2º - Declarar a Integração Formal da Escola "O PEQUENO POLEGAR", no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Macapá, 03 de dezembro de 1990.

NEILSON MENTURIL DE ARAUJO
- Presidente -

ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº 53/90-CEE

PARECEER Nº 38 /90-CEE

APROVA A CONCESSÃO DO ATO DE
RECONHECIMENTO DO ENSINO DE
1ª A 8ª SÉRIE DO 1º GRAU DA
ESCOLA "O PEQUENO POLEGAR" E
DECLARATÓRIO DA INTEGRAÇÃO
FORMAL DO ESTABELECIMENTO NO
SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

I - HISTÓRICO:

Através do ofício nº 16/90-EPP, de 21/05/90, a Sra. Diretora da Escola "O PEQUENO POLEGAR" solicitou deste Conselho o ato específico de Reconhecimento, conforme estabelece o artigo 14 da Resolução nº 01/90-CEE, de 20/02/1990.

O ofício deu entrada na Secretaria do Conselho de Educação no dia 22/05/90, quando então foi transformado no Processo nº 53/90-CEE.

Ao fundamentar a sua solicitação, a Diretora da Escola acrescenta, no bojo do referido ofício, que "foram satisfeitos os passos necessários à regularização da Escola, junto ao sistema, por atos desse Colegiado, seja na autorização de funcionamento, pelo Pa-

recer nº 28/84-CETA, seja pela regularização da expansão de 5ª a 8ª série, pelo Parecer nº 40/89-CEE".

No embasamento legal de seu requerimento a Professora Ana Delsa Pereira Amanaíis, Diretora da Escola "O PEQUENO POLEGAR", invoca o art. 43 da Resolução nº 01/90 - CEE, cujo teor dispõe que "consideram-se reconhecidos os cursos já autorizados por ato deste Colegiado, garantida a expedição de Certificados e/ou Diplomas".

O processo foi encaminhado às mãos deste Conselho no dia 29/05/90, que imediatamente procedeu aos primeiros exames da matéria e da legislação e normas pertinentes.

Na data de 27 de junho próximo passado, o Relator solicitou ao Sr. Presidente da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, que fizesse retornar o referido processo em diligência à Direção da Escola "O PEQUENO POLEGAR", a fim de que fossem prestados alguns esclarecimentos e informações, como também para que fosse modificado o embasamento legal e os procedimentos do pedido de reconhecimento.

Quanto aos esclarecimentos e informações, referiam-se às providências tomadas pela Escola em relação às recomendações emitidas pelos Conselheiros Relatores dos Pareceres nºs 28/84-CETA, que aprovou o Plano de Regularização do segmento de 1ª a 4ª série, e 40/89 - CEE, que regularizou a expansão para 5ª e 8ª séries, considerando que a intenção daqueles Conselheiros, ao exararem tais recomendações, certamente era de eliminar deficiências constatadas, com a clara preocupação pela melhoria da qualidade do ensino na Escola "O PEQUENO POLEGAR".

Quanto às modificações no embasamento legal e nos procedimentos do pedido de reconhecimento dirigido a este Conselho de Educação, foram solicitadas porque, ao fazer sua solicitação, a Sra. Diretora da Escola "O PEQUENO POLEGAR" amparou-se no art. 43 da Resolução nº 01/90-CEE, de 20/02/90, incorrendo em equívoco de interpretação.

Ocorre que o dispositivo legal acima estabelece que "consideram-se reconhecidos os cursos (grifei) já autorizados por ato deste Colegiado".

Partindo do entendimento de que a Escola "O PEQUENO POLEGAR" oferece um grau de ensino (o ensino de 1º grau) e não um curso, concluímos que o art. 43 da Resolução 01/90-CEE não oferece amparo para o requerimento da ilustre diretora daquele estabelecimento escolar.

Fundamentando esta questão, este relator apoia-se nos ensinamentos do professor J. Querino Ribeiro, Chefe do Departamento de Metodologia do Ensino da Universidade de São Paulo.

Do texto de sua autoria, denominado "Estrutura Didática do Ensino de 1º e 2º Graus", selecionei e transcrevo a seguir alguns trechos que são absolutamente pertinentes e esclarecedores:

"As idéias principais envolvidas nas estruturas didáticas dos sistemas escolares modernos são as mesmas em toda parte: a propiciação do desenvolvimento biopsíquico dos alunos, resguardadas as variações de interesse social e aptidão individual.

Dessas idéias fundamentais é que decorre as chamadas linhas vertical e horizontal das estruturas dos serviços de ensino.

Idade	
	↑
3º Grau	Geral e/ou diferenciado
2º Grau	Geral e/ou diferenciado
1º Grau	Geral e indiferenciado
	→ ramos

Através da linha vertical se pretende expressar a sucessão dos graus e séries de ensino no que eles significam como dificuldades crescentes de ensino e aprendizagens... Por outras palavras, a linha vertical pretende expressar, principalmente o atendimento dos dados biopsíquicos que informam o processo educativo de modo que o desenvolvimento do indivíduo seja respeitado nas tarefas.

Por outro lado, através da linha horizontal, o esquema gráfico das estruturas didáticas pretende representar as variações a que a escola deve atender quanto às aptidões e tendências dos alunos e as sugestões e necessidades sociais em cujo contexto os alunos se inserem: Quer dizer que na linha horizontal esquematizam-se as variedades e ramos de ensino, que acom-

panham a sucessão dos graus, mas dentro de cada um deles, indicando onde o aluno deve ser posto de modo a que suas tendências e aptidões, conveniências ou exigências possam ser melhor atendidas.

A linha horizontal das estruturas didáticas, acentuada e de finida a partir do atual 2º Grau, prossegue através do 3º Grau (grifei) consolidando as opções que, aliás, estão se manifestando mais diferenciadas ainda no 2º ciclo do 3º Grau, através dos cursos (grifei) de pós-graduação, que tendem a generalizar-se e refinar-se.

Desse texto se infere que os cursos, modalidades ou ramos de ensino representam as variações ou opções que são oferecidas ao aluno em cada grau de ensino, isto é, como dentro de cada grau, os alunos podem ser encaminhados (ou distribuídos) pelas diferentes opções, já do ponto de vista de suas tendências e aptidões, já do ponto de vista das exigências e sugestões sociais (mercado de trabalho, por exemplo), já do ponto de vista das oportunidades de estudo oferecidas pelo próprio sistema.

Ocorre que, nos primeiros anos de escolarização, principalmente 1ª a 4ª série, não costuma haver variações. Tratando esse período principal e especificamente de iniciação elementar nas técnicas básicas do saber - leitura, escrita e cálculo - não têm mesmo sentido variações, ou ramos de ensino.

Com base, portanto, nos argumentos de que a Escola "O PEQUENO POLEGAR" oferece um grau de ensino - o ensino de 1º Grau - e não um curso, este Relator orientou a direção daquele estabelecimento de ensino no sentido de que reiniciasse o processo de Reconhecimento, observando o disposto nos artigos 16 e 17 da Resolução nº 01/90-CEE, de 20/02/90.

No pedido de diligência foi ainda solicitado que, ao retornar a este Conselho, o processo contivesse o Relatório de Verificação efetuada pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, em cumprimento ao que determina o art. 2º da Resolução 01/90-CEE. Tal averiguação deveria abranger não apenas os aspectos estabelecidos nas letras A, B, C, D e E do § 1º daquele artigo, como também as providências tomadas pela Escola em relação às recomendações contidas nos Pareceres que emitiram voto favorável ao funcionamento do 1º Grau naquela instituição de ensino.

O Processo só retornou às mãos deste Conselheiro no dia 29/10/90, 4 meses e 2 dias depois de ter baixado em diligência, sendo justo registrar o esforço empreendido pela Escola para atender às solicitações do Relator, bem como o apoio da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, através da Equipe de Apoio Técnico Escolar - EATE, no sentido de que o objetivo da diligência fosse cumprido.

Faziam parte do Processo 53/90-CEE, que contém o pedido de reconhecimento da Escola "O PEQUENO POLEGAR", no momento em que ele retornou às mãos deste Conselheiro, os seguintes documentos:

01. Ofício nº 16/90-EPP, de 21/05/1990, da Escola, contendo o pedido inicial de reconhecimento;
02. Cópia da Resolução nº 01/90-CEE, de 20/02/1990, que fixa normas para verificação, criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, cessação de atividades e inspeção de estabelecimentos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Amapá;
03. Parecer nº 40/89-CEE, de 17/11/1989, que regulariza a expansão do ensino de 1º Grau (5ª a 8ª série), da Escola "O PEQUENO POLEGAR";
04. Parecer nº 28/84-CETA, de 09/10/1984, que aprova o plano de regularização da Escola "O PEQUENO POLEGAR", 1ª a 4ª série;
05. Parecer nº 27/84-CETA, de 09/10/1984, que aprova o Regimento da Escola "O PEQUENO POLEGAR";
06. Resolução nº 14/83-CETA, de 10/11/1983, que estabelece normas para autorização de funcionamento, inspeção e reconhecimento dos estabelecimentos da rede oficial e particular do Amapá;
07. Exposição de Motivos do Relator, datado de 27/06/1990, solicitando diligência do Processo junto à Escola "O PEQUENO POLEGAR";
08. Documento da Direção da Escola "O PEQUENO POLEGAR", dirigido ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte, datado de 02/08/1990, requerendo o Reconhecimento do ensino que ministra e relatando as providências tomadas para atender às recomendações contidas nos Pareceres que regularizaram a oferta de ensino pelo estabelecimento. Anexos a esse

documento: Grade Curricular, Quadro de alunos matriculados em 1990, Planta da Escola, Quadro de Professores e Quadro de Administradores;

09. Relatório de Inspeção Escolar, datado de 16/10/90, realizada pela Equipe de Apoio Técnico Escolar - EATE, do Departamento de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte;
10. Resolução nº 14/87-CTE, de 25/09/87, que fixa normas sobre o Núcleo Comum, de acordo com a Resolução 06/86-CFE;
11. Resolução nº 12/90-CEE, de 05/06/90, que revoga a Resolução 14/87-CTE e fixa normas sobre o Núcleo Comum de acordo com a Resolução 06/86-CFE; e,
12. Resolução nº 08/89-CEE, de 22/08/89, que autoriza a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte a expedir autorização, a título precário, a professores e a diretores do estabelecimentos de ensino.

II - ANÁLISE:

A primeira preocupação do relator, ao iniciar a análise de todas as peças que compõem o Processo de reconhecimento do ensino oferecido pela Escola "O PEQUENO POLEGAR", foi verificar as providências tomadas pela administração do estabelecimento, em relação às recomendações exaradas nos Pareceres 28/84-CETA e 40/89-CEE, que regularizaram o oferecimento dos segmentos de 1ª a 4ª série e 5ª a 8ª série do primeiro grau, respectivamente, naquela Escola.

01. Quanto ao Parecer 28/84-CETA, de autoria da Conselheira Daisy Campos do Nascimento:

Recomendação : A qualificação do pessoal administrativo também deverá observar as normas legais;

Situação Atual: Atendido, em conformidade com o que estabelece a Resolução 08/89-CEE: Autorização Provisória nº 19/88 para a Professora ANA DELSA AMARAL NAJÁS como Diretora da Escola, e Autorização Provisória nº 002/88 para ANTENOR EPIFÂNIO MARTINS, como Secretário, ambos em caráter precário e em processo de renovação por mais 2 anos;

Recomendação : Necessário se faz a definição do diretor da Escola;

Situação Atual: A questão foi levantada à época em que o Parecer foi aprovado, 1984, porque o Regimento da Escola e um Contrato firmado entre a Escola e Governo divergiam em relação ao Diretor do estabelecimento. Hoje, essa questão está inteiramente superada;

Recomendação : Oferecer condições para o bom funcionamento da Secretaria da escola, colocando na mesma os recursos humanos necessários e compatíveis com o volume de trabalho ali realizado;

Situação Atual: A Secretaria conta com 03 funcionários, além do titular, o que, segundo este, atende plenamente ao volume de trabalho;

Recomendação : A escola deverá ater-se às normas estabelecidas pela Lei 7044/82 nos aspectos pertinentes às séries do 1º Grau ministradas;

Situação Atual: A recomendação se referia à Grade Curricular então vigente.

A Escola superou a questão ao adaptar sua Grade Curricular ao que prescreve a Resolução nº 14/87-CTE;

Recomendação : O Regimento deverá conter os anexos que espelham a realidade de todos os aspectos administrativos e pedagógicos desenvolvidos na Escola;

Situação Atual: O novo Regimento foi elaborado para atender ao ensino de 1º Grau completo, está atendendo a realidade da Escola e contém os anexos necessários. O referido Regimento segue o modelo adotado pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte;

Recomendação : O aspecto financeiro deverá observar as orientações contidas no Parecer nº 14/84-CETA, de 26/06/84;

Situação Atual: O controle financeiro da Escola obedece, além do Parecer 14/84, também a Resolução nº 24/87-CEE, de 22/12/87, e às normas legais em vigência no momento;

Recomendação : O material permanente deverá atender às necessidades oriundas do volume de trabalho desenhado;

Situação Atual: O material permanente existente na Escola, embora não seja em grande quantidade, atende satisfatoriamente a demanda.

02. Quanto ao Parecer nº 40/89-CEE, de autoria do Conselheiro Raimundo Vilhena da Rocha:

Recomendação : Observância de um número mais reduzido de alunos por turma, no próximo ano letivo, a fim de que a Escola possa manter a qualidade do ensino que oferece;

Situação Atual: A direção empreendeu grande esforço em 1990, a despeito da forte pressão da demanda, para reduzir o número de alunos por turma, conseguindo atingir a média de 37 alunos, muito embora a 4ª e a 8ª séries ainda registrem 42 e 44 alunos por turma, respectivamente. As demais séries, entretanto, registram turmas com média em torno de 36 alunos.

Vale registrar que as informações quanto à situação atual foram extraídas dos relatórios elaborados pela Diretora da Escola e pela Assessora Técnica da Equipe de Apoio Técnico Escolar - EATE Bárbara Smith Brito, responsável pela Inspeção Escolar realizada da naquele estabelecimento de ensino.

A administração da escola, por seu lado, tomou as providências necessárias para atender as recomendações, muito embora ainda haja pequenos ajustes a serem realizados, como, por exemplo, a qualificação do pessoal administrativo e um novo esforço para reduzir o número de alunos por turma. Além disso, é claro, há que se manter a permanente preocupação pela contínua e progressiva melhoria da qualidade de ensino ministrado naquela Escola.

Diante disso, e considerando satisfatório o nível de desempenho escolar do estabelecimento "O PEQUENO POLEGAR", este relator passou a analisar os itens específicos exigidos para o processo de Reconhecimento, nos termos do que estabelece o art. 16, letras A, B, C, D, e E, da Resolução nº 01/90-CEE.

a) Requerimento do representante legal da Entidade Mantenedora, dirigido ao Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte;

Cumprido através do Documento da Direção da Escola "O PEQUENO POLEGAR", datado de 02/08/90, anexado ao processo às folhas 46, requerendo o reconhecimento do ensino que ministra;

b) Comprovante do ato concessório de Autorização de Funcionamento do estabelecimento;

A escola apresenta os Pareceres nºs 28/84, de 09/10/84, e 40/89-CEE, de 17/11/89, com o voto favorável deste Conselho, como os documentos hábeis de formalização da concessão da Autorização de Funcionamento, mas equivocou-se na interpretação dos dispositivos que tratam do assunto na Resolução nº 14/83-CETA, vigente à época em que a Autorização de Funcionamento foi requerida pelo estabelecimento.

De fato, diz o art. 1º daquela Resolução que "os estabelecimentos da rede de ensino oficial e particular de 1º e 2º Graus, regular e supletivo, de educação infantil e especial deste Território, serão autorizados a funcionar mediante Parecer favorável deste Conselho de Educação", mas sentença em seu art. 8º que "concluída a verificação prévia, a Secretaria de Educação e Cultura encaminhará o processo a este Conselho para o seu Parecer e, de acordo com este, conceder, ou não a autorização solicitada".

Portanto, é indispensável o Parecer favorável do Conselho de Educação, mas o ato administrativo da concessão de Autorização de Funcionamento é competência da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Diante desse lapso e para evitar nova diligência que retardaria ainda mais o andamento do processo, este Relator convocou a Direção do estabelecimento, explicou o impasse e obteve o imediato compromisso de que providências seriam toma-

das para requerer junto à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte o competente ato de Autorização de Funcionamento. E, como assim foi feito, encontra-se anexado a este processo o comprovante do protocolo de entrada do mencionado requerimento junto àquela instituição pública.

c) Indicação das modificações e ou acréscimos havidos durante o período de autorização, referentes às instalações e aos equipamentos do estabelecimento;

Segundo informações colhidas no relatório da Equipe de Apoio Técnico Escolar - EATE, a administração da Escola tem tido a preocupação de providenciar a melhoria progressiva das instalações físicas e dos equipamentos necessários ao seu funcionamento. A seguir, trechos daquele relatório:

"A planta baixa apresentada, corresponde às dependências físicas bem como às alterações que se efetuaram após a regularização da Escola, inclusive a construção de um ginásio coberto, destinado à prática de Educação Física. As dependências físicas, sobretudo as salas de aula, possuem boa iluminação, a aeração de algumas é artificial. A Escola possui boa área de circulação.

De um modo geral o estado de conservação do prédio, dos equipamentos e do mobiliário é bom".

"Seu espaço físico e instalações, bem como equipamentos e mobiliário atendem a contento a sua clientela".

d) Relatório da Comissão Verificadora designada para realizar verificação complementar com o propósito de averiguar se o estabelecimento dispõe de condições plenas, inclusive qualitativas, no que tange a recursos humanos e físicos, financeiros e institucionais, bem como comprovar seu regular funcionamento de forma a recomendar seu reconhecimento e dos futuros cursos ofertados;

e) A Comissão de Verificação apresentará, no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data de sua designação, relatório de tal modo instruído que se configure ter ou não a instituição as condições de integrar, de forma estável, o Sistema Estadual de Ensino;

Os dois requisitos acima (letras d e e) foram satisfatoriamente cumpridos, resultando daí a anexação do Relatório de Inspeção Escolar da Equipe de Apoio Técnico Escolar - EATE, às fls. 56 do processo.

De maneira geral, o relatório aponta condições satisfatórias quanto ao regular funcionamento da Escola, no que tange a cursos humanos, físicos, financeiros e institucionais.

Entretanto, algumas deficiências ainda perseveram, identificadas que foram tanto na inspeção da EATE quanto pela análise deste Relator nos documentos anexados ao processo.

Essas falhas foram também abordadas no encontro que este Conselheiro convocou com os diretores da Escola, resultando daí providências que a seguir vão resumidas, de acordo com cada item:

1. Documento de criação do Estabelecimento;

A administração da Escola informou que inexistia o ato de criação do Estabelecimento pelo fato de que, ao inaugurar suas atividades e mesmo ao regularizar seu funcionamento perante o Conselho, essa exigência não constava dos documentos normativos vigentes.

Entretanto, diante dos argumentos apresentados configurando a importância desse ato, a direção da Escola providenciou o documento que considera criação do Estabelecimento, atendendo todas as especificações do art. 3º, letra C, e § 1º do mesmo artigo, da Resolução nº 01/90-CEE;

Referido documento foi encaminhado a este Relator e anexado ao Processo.

2. Tipo de escrituração e arquivo que assegurem a autenticidade da identidade de cada aluno e a regularidade e validade de sua vida escolar;

O relatório da EATE informa que "tanto os impressos, como os livros utilizados para a escrituração encontram-se bem organizados e devidamente escriturados, permitindo a verificação e autenticidade da escolaridade de cada aluno. Como a Escola não utiliza ficha individual, quando o aluno é transferido cursando a série, além do histórico escolar acompanha o Boletim para controle da avaliação bimestral do aluno.

O arquivo, sobretudo o passivo, necessita de um melhor espa-

ção físico que assegure a guarda e integridade dos documentos escolares".

A direção da Escola comprometeu-se a providenciar espaço físico mais adequado para o arquivo.

3. Pessoal docente.

O Quadro Demonstrativo apresentado pela Escola e anexado ao processo às fls. 53 e 54, mostrava que 13 professores ainda não possuíam registro junto a SEEC ou DEMEC;

Indagada sobre isso, a direção do Estabelecimento informou que aquela relação estava defasada, pois a maioria daqueles professores já havia deixado a escola e que hoje a situação do corpo docente é plenamente satisfatória. Sua anexação ao processo foi um equívoco da Secretaria do Estabelecimento. A relação atualizada dos professores foi encaminhada a este Conselho e anexada ao processo, verificando-se, em análise realizada sobre a mesma que, dos 24 professores em exercício 12 lecionam de 5ª a 8ª série e 12 de 1ª a 4ª série.

Quanto à habilitação, 11 dos professores que lecionam de 5ª a 8ª série têm Licenciatura Plena e são portadores dos respectivos registros junto ao MEC, e somente uma professora, a de Educação Artística, possui apenas o 2º grau pedagógico; no ensino de 1ª a 4ª série todos os 12 professores têm diploma de 2º grau pedagógico, sendo que cinco deles estão com seus registros em fase de processo junto à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte. Os demais já possuem registro.

4. Grade Curricular:

A grade curricular vigente na escola foi elaborada em conformidade ao que estabelece a Resolução nº 14/87-CTE de 25/09/87, obedecendo orientações emanadas da Equipe de Apoio Pedagógico da SEEC. A preparação para o trabalho é aplicada de forma integrada às disciplinas;

A direção do estabelecimento "O PEQUENO POLEGAR" foi alertada para o fato de que este Conselho de Educação emitiu a Resolução nº 12/90-CEE, de 05/06/90, publicada no Diário Oficial do Estado nº 373, de 09/07/90, que revoga a Resolução 14/87-CTE e fixa normas sobre o Núcleo Comum, de acordo com a Resolução 06/86-CFE;

A administração da escola comprometeu-se a elaborar de imediato nova grade curricular adaptada às normas estabelecidas pela Resolução recém-editada.

III - VOTO DO RELATOR:

A minuciosa análise procedida nos documentos que instruíram o processo de reconhecimento da Escola "O PEQUENO POLEGAR", assegura o atendimento do que estabelece o § 1º do art. 14, da Resolução nº 01/90, ao exigir regular funcionamento e nível satisfatório de desempenho escolar para que o reconhecimento possa ser declarado.

Foram atendidas, também, as exigências contidas nas letras d e e do art. 16, da referida Resolução, que determina a realização de verificação complementar junto ao Estabelecimento, por parte do órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, cujo relatório concluiu que a Escola "O PEQUENO POLEGAR" encontra-se funcionando normalmente, com seu corpo técnico-administrativo e docente completo, bem como espaço físico e instalações, equipamentos e mobiliário atendendo a contento sua clientela, concluindo, portanto, que a instituição tem condições de integrar, de forma estável, o Sistema Estadual de Ensino.

Com isso, foi também atendido o disposto na letra a, do art. 17, da Resolução 01/90, que impõe como requisito indispensável para que o Conselho baixe o ato de reconhecimento que "no caso do ensino de 1º Grau, independentemente de sua natureza, forma ou modalidade, deverá o processo estar instruído com parecer favorável do órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte".

Registre-se em acréscimo, que a administração do Estabelecimento deu claras demonstrações de interesse pela melhoria das condições de funcionamento da Escola e de irrestrito acatamento às recomendações oriundas deste Conselho e da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Assim sendo, este Relator vota favoravelmente pela concessão do ato de reconhecimento do ensino de 1ª a 8ª série do 1º Grau,

ministrado pela Escola "O PEQUENO POLEGAR" e declaratório da integração formal daquele Estabelecimento no Sistema Estadual de Ensino, para todos os efeitos legais, nos termos estabelecidos pelos artigos 14 e 17, letra a, da Resolução nº 01/90-CEE.

É imperioso, entretanto, solicitar à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte que, através de seu órgão próprio, observe o cumprimento do art. 20 daquela Resolução. Segundo esse dispositivo o reconhecimento é por tempo indeterminado, mas sábia e prudentemente, ele determina que o Estabelecimento só permanecerá nessa situação "enquanto perdurarem as condições para tanto exigidas, sem prejuízo das inspeções ou da Comissão de Verificação que, periodicamente, deverá constatar a existência dessas condições".

Vale alertar também que o ato de reconhecimento ora concedido se refere ao ensino atualmente ministrado na Escola "O PEQUENO POLEGAR".

A implantação de novo grau ou modalidade de ensino ou habilitação profissional no mesmo Estabelecimento, implicará em novo processo de autorização de funcionamento, obedecidas as exigências da Resolução nº 01/90-CEE, conforme estabelecido em seu art. 15, § 1º.

Macapá, 26 de novembro de 1990


ALFREDO AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA
- RELATOR -

IV - VOTO DA CÂMARA:

A Câmara de Planejamento, Legislação e Normas aprova o voto do relator.

Macapá, sala de reuniões de Câmaras "Professor Reinaldo Maurício Goubert Damasceno", em 27 de novembro de 1990.

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Conselho Estadual de Educação, em sessão plena, realizada nesta data, decidiu acompanhar o voto da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas nos termos do voto do relator.

Macapá, sala de reuniões plenárias "Professor Mário Quirino da Silva", em 27 de novembro de 1990.

ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº 77/90-CEE

PARECER Nº 42/90-CEE

APROVA O PROJETO APOIO
À EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR
EXCEPCIONAL.

I - HISTÓRICO:

Pelo ofício nº 7858/90-GAB/SEEC, extrapolando o prazo de recebimento de documentos, definido pelo Conselho de Educação, o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte fez chegar a este Órgão Colegiado, o Projeto Apoio à Educação Pré-Escolar Excepcional, devidamente reformulado, solicitando análise e parecer. A natureza do Projeto, direcionado a uma clientela muito especial, mereceu a flexibilidade deste Egrégio Conselho em acatá-lo.

II - ANÁLISE:

O Projeto que ora analisamos, decorre de um convenio celebrado entre o Ministério da Educação e o Governo do Estado do Amapá, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, e destina-se à aquisição de equipamentos para o Pré-Escolar Excepcional. Financiado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Projeto conta com recursos da ordem de Cr\$.. 2.065.000,00 (Dois Milhões e Sessenta Mil Cruzeiros), repassados para a Agência 000/0261-58 do Banco do Brasil, em Macapá e depositados na conta 11813-3.

Os recursos, embora não sejam tão significativos, chegam em boa hora e deverão permitir que a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte minimize o precário atendimento que ora dispensa às crianças pré-escolares excepcionais, feito em sala de aula comum, sem equipamentos necessários, pois a clientela-alvo são crianças portadoras de deficiência auditiva, visual e mental, na faixa etária de 0 a 06 anos. Ao fixar essa faixa etária, a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte pretende estimular precocemente as crianças com as deficiências supramencionadas. O Projeto tem como área de abrangência os municípios de Macapá e Santana, os que possuem maior contingente populacional e clientela-alvo bem expressiva.

Vale lembrar, que a Divisão de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, já possuiu equipamento similar, danificado por ter sido deixado em local impróprio, sob efeito de goteiras.

Três Escolas de Macapá e uma em Santana, deverão receber equipamentos e material de consumo, "necessários para atender na estimulação precoce, crianças na faixa etária de 0 a 03 anos e crianças de 03 a 06 anos, portadoras de deficiência visual, auditiva e mental". A Escola José de Anchieta, edificada no bairro Santa Rita, terá uma sala de aula devidamente equipada para os fins do Projeto, absorvendo Cr\$-342.000,00 (Trezentos e Quarenta e Dois Mil Cruzeiros) dos quais, Cr\$-32.000,00 (Trinta e Dois Mil Cruzeiros) destinam-se a Despesas Correntes e Cr\$-310.000,00 (Trezentos e Dez Mil Cruzeiros) para Despesas de Capital. A sala de aula, à qual nos reportamos, será ocupada por crianças de 0 a 03 anos de idade. Outras Unidades Escolares também terão salas de aula reservadas para a Educação Especial. Em Macapá, as Escolas "Edgar Lino da Silva", "Sebastião na Lenir" e "José de Anchieta", atenderão crianças na faixa etária de 03 a 06 anos, em recinto devidamente equipado e com interveniência de pessoal qualificado.

Em Santana, a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte utilizará uma sala de aula da Escola "Elizabeth Picanço Esteves". Para equipar as quatro salas, uma em cada Escola, a Divisão de Educação Especial aplicará Cr\$-1.723.000,00 (Um Milhão, Setecentos e Vinte e Três Mil Cruzeiros) sendo Cr\$-728.000,00 (Setecentos e Vinte e Oito Mil Cruzeiros) alocados em Despesas Correntes e Cr\$-995.000,00 (Novecentos e Noventa e Cinco Mil Cruzeiros) em Despesas de Capital.

Os equipamentos pretendidos para as crianças da estimulação precoce são:

- 10 Próteses Ortofônicas Coletivas (para correção de vícios de pronúncia)
- 20 Fones de mesa
- 30 Mesinhas (para crianças de 04 a 06 anos)

120 Cadeirinhas (quatro para cada mesinha)

05 Gravadores

05 Escaninhos (compartimento em caixas ou gavetas)

05 Estantes de madeira

05 Murais

01 Aparelho de som amplificado com gravador e mini-piano

01 Mini-Banda com 32 instrumentos, capazes de produzirem bastante barulho, como surdos, cornetas, pandeiros, pratos, maracás, frigideiras etc.

O Projeto discrimina ainda outros Equipamentos e Material de Consumo.

III - VOTO DO RELATOR:

O que a Divisão de Educação Especial se propõe a fazer, é uma reedição de medidas adotadas por volta de 1983, quando, na mesma Escola José de Anchieta, os equipamentos instalados em uma sala de aula foram danificados por goteiras. Em 1984, a despeito da boa vontade de alguns integrantes do Sistema, em recuperar os equipamentos, nenhuma importância foi dada por decisores da SEEC.

Votamos pela aprovação do Projeto, evidenciando a necessidade de que os bens adquiridos, recebam redobrada atenção quanto à manutenção e proteção.

Macapá, 03 de dezembro de 1990

Nilson Montoril de Araújo
NILSON MONTORIL DE ARAÚJO
- Relator -

IV - VOTO DA CÂMARA:

A Câmara de Planejamento, Legislação e Normas aprova o voto do relator.

Macapá, sala de reuniões de Câmaras "Professor Reinaldo do Maurício Góubert-Damasceno", em 04 de dezembro de 1990.

Eduardo Seabra da Costa
EDUARDO SEABRA DA COSTA
Paulo Fernando Batista Guerra
PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
ALFREDO AUGUSTO RAMALHO DE OLIVEIRA
Nilson Montoril de Araújo
NILSON MONTORIL DE ARAÚJO.

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Conselho Estadual de Educação, em sessão plena, realizada nesta data, decidiu acompanhar o voto da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, nos termos do voto do relator.

Macapá, sala de reuniões plenárias "Professor Mário Quirino da Silva", em 04 de dezembro de 1990.

Nilson Montoril de Araújo
NILSON MONTORIL DE ARAÚJO
Eduardo Seabra da Costa
EDUARDO SEABRA DA COSTA
Paulo Fernando Batista Guerra
PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
ALFREDO AUGUSTO RAMALHO DE OLIVEIRA
Maria das Graças de Oliveira Lopes
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA LOPES
Raimundo Vilhena da Rocha
RAIMUNDO VILHENA DA ROCHA
Raimunda Irene Távora de Mendonça
RAIMUNDA IRENE TÁVORA DE MENDONÇA
José Aldeobaldo Andrade
JOSÉ ALDEOBALDO ANDRADE
Maria das Graças de Oliveira Lopes
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA LOPES
Raimundo Guedes de Araújo
RAIMUNDO GUEDES DE ARAÚJO.

